



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097427-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA MARIA OLIVEIRA DE JESUS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35267

Apelação n.º 1097427-34.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Silvana Maria de Oliveira Jesus (Justiça gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos
NPL Ipanema VI – Não padronizado

Juiz (a): Douglas Iecco Ravacci

Apelação. Prestação de serviços. Ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c.c reparação de danos morais. Descabimento da inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações. Aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil/15. Não comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora. Débito existente. Validade da certidão de ofício civil para prova da dívida e da cessão de crédito, nos termos do art. 216 e 217 do Código Civil. Regularidade da negativação. Débito exigível. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 237/240, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos da ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c.c reparação de danos morais ajuizada por Silvana Maria

Oliveira de Jesus contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não padronizado. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, condicionada sua execução à regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil vigente, observada a gratuidade.

Inconformada, apela a autora.

Apela a autora sustentado que não restou comprovada qualquer relação jurídica e de débito perante a empresa ré. Alega que o documento de fl.127 indica valor de R\$385,17 e que o negativado em seu nome é de R\$460,66, e não houve prova da sua notificação acerca da suposta cessão de crédito realizada com a apelada. Defende a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Entende que deve ser indenizada moralmente pelos danos causados pelo réu, diante da negativação indevida do seu nome. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 245/253).

Recurso tempestivo e com anotação da gratuidade processual à autora (fl.33).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 257/264).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

A autora alegou na sua inicial, em síntese, que seu nome foi incluído pelo réu em cadastro de proteção ao crédito com referência aos contratos ali mencionados, no entanto, desconhece a origem dos débitos. Requer a declaração de inexistência do débito; a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e dano moral. Deu à causa o valor de R\$ 21.662,62.

O réu apresentou contestação alegando que os débitos se referem à cessão realizada, oriunda dos contratos celebrados com o Banco Itaucard e Credz V. Asseverou que os apontamentos são legítimos diante da inadimplência, e a autora já possuía anotações preexistentes à inscrição por ela realizada, inexistindo, assim, dever de indenizar, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos, condenada a autora em multa por litigância de má-fé nos termos do art. 81 do CPC (fls. 109/124).

No caso dos autos, a autora, ora apelante, não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil/15, e do qual não se desincumbiu.

O ilustre doutrinador Vicente Greco ensina:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses

são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189).

A inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM

APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

O réu, de outro lado, comprovou por meio da certidão de fls. 125/127, que lhe foram cedidos pelo Banco Itaucard e Credz V os créditos que possuía com a autora, em decorrência dos contratos objeto da lide.

Mencionada certidão é válida, apresenta o CPF da autora e o valor do débito e torna desnecessária a apresentação de cópias dos contratos entabulados entre as partes originárias e do instrumento da cessão realizada, vez que nela constam da extraídos pelo tabelião ou oficial de registro das operações originárias, o que lhe atribui a mesma força probante dos documentos originais, nos termos dos artigos 216 e 217 do Código Civil.

Desta forma, infere-se que o réu demonstrou a origem da negativação, como acima explicado.

De outro lado, a cessão de crédito não é ineficaz por ausência de notificação. A notificação prevista nos termos do art. 290 do Código Civil tem por objetivo cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado a outro credor, todavia a sua ausência não invalida a cessão de crédito e não torna indevida a cobrança do crédito pela ré/apelada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado por esta C. Câmara:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PLEITO INDENIZATÓRIO CUMULADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos inconvincentes – Securitizadora ré comprovou a origem do débito e a existência da cessão - Eventual ausência de notificação da cessão que não invalida tal negócio jurídico, senão que apenas tornaria válido eventual pagamento feito ao cedente – Precedentes - Não comprovado o pagamento, a negativação não passou de exercício regular de direito. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1022295-42.2017.8.26.0576; Relator (a): SERGIO GOMES; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2018; Data de Registro: 20/06/2018)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Alegação de inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO:

Comprovação do débito que deu causa à negativação. A falta de notificação não invalida a cessão do crédito e nem a cobrança. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(Apelação

1012055-83.2017.8.26.0223; Relator (a): ISRAEL GÓES DOS ANJOS; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018)

Dessa forma, ausente a prática de ato ilícito por parte do réu, pois agiu no exercício regular de direito, não há que se falar em inexistência do débito, bem como em indenização por dano moral.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada por todos os seus fundamentos e pelos ora acrescentados.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência da autora em 10% do valor da causa (vc = R\$ 21.662,62). Diante do artigo mencionado acima elevo os honorários em prol do réu para 15% sobre o valor atualizado da causa, com a observação de ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)